

Porto Alegre, 25 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 5.354/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026, que pretende denominar uma via localizada no Bairro Alvorada.

II. Análise técnica

A matéria de denominação de vias públicas insere-se no interesse local e não apresenta vício de iniciativa pelo simples fato de ser proposta por vereador. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento vinculante no sentido de que a competência é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual no âmbito de suas atribuições.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.151.237/SP, Tema 1070 da Repercussão Geral "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

O ponto central de atenção está na compatibilidade do projeto com a **Lei Municipal nº 4.021/2021**, já vigente em Parobé. Essa lei criou um banco de dados para futuras denominações e previu procedimento específico por decreto do Executivo, vinculado ao rol previamente aprovado.

Parobé. Lei Municipal nº 4.021/2021, art. 2º

Art. 2º A denominação de futuras ruas ocorrerá através de Decreto Municipal, obedecendo ao rol estabelecido no Artigo 1º da presente lei.

Assim, embora o Legislativo possa propor lei sobre o tema, o texto apresentado entra em tensão com a disciplina local em vigor, porque indica denominação fora do rol do banco de dados e sem enfrentar expressamente a regra do **art. 2º da Lei Municipal nº 4.021/2021**. Para segurança jurídica, o projeto deve ser ajustado para, conforme a opção

política adotada, utilizar nome constante do banco legal ou alterar/excepcionar expressamente a disciplina da lei municipal vigente.

Há, ainda, deficiência relevante de técnica legislativa. A ementa é genérica, o **art. 1º** está redigido de forma imprecisa e não delimita adequadamente a via, e a justificativa apresenta inconsistência de autoria, pois menciona parlamentar diverso do subscritor do projeto. Também é indispensável indicar com precisão que se trata de via pública municipal sem denominação oficial, com descrição objetiva do traçado, preferencialmente acompanhada de croqui, mapa ou memorial de localização.

Antes da deliberação, convém que a Câmara obtenha confirmação formal do Executivo sobre três pontos: existência cadastral da via, inexistência de denominação anterior e efetiva jurisdição municipal sobre o logradouro. A denominação de via pressupõe que o bem esteja oficialmente identificado no âmbito municipal, sob pena de a lei incidir sobre objeto mal definido.

O **art. 2º** do projeto, ao determinar a colocação de placa pelo Executivo, é dispensável e pode ser suprimido, porque a sinalização decorre da própria execução administrativa da lei. Sua manutenção não agrega conteúdo normativo essencial à denominação e apenas introduz comando de gestão que pode ser evitado.

III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026 não está apto, na redação atual, à deliberação parlamentar, por apresentar incompatibilidade com a **Lei Municipal nº 4.021/2021** e falhas de técnica legislativa e de identificação do objeto. Realizados os ajustes indicados, especialmente a compatibilização com a lei municipal vigente, a precisa descrição da via, a correção da justificativa e a revisão redacional do **art. 1º**, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM